



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 695/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/501913  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6543  
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.066.151-0

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária sobre atividade necessária à problema de serviços de telecomunicações, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. Diferença apurada entre registro de apuração do ICMS e depósitos judiciais. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001674 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$189.116,92 (cento e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, na importância de R\$189.116,92 (cento e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 069/98, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2002, conforme constatado através em levantamento e guias de depósitos judiciais, em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, diz sobre a existência de depósito judicial do montante integral e que no caso em questão se revela mais arbitrário, pois não ocorreu omissão de pagamento, mas depósitos judiciais a maior, e isso não revela infração nenhuma. Da ausência de enquadramento legal referente ao valor principal, à atualização monetária e aos juros de mora. Da ausência de elementos probatórios necessários para a imputação da infração e não inversão do ônus da prova do contribuinte. Sobre o mérito, diz sobre a inexistência da diferença entre os valores apurados e os valores depositados judicialmente, ocorreu no caso, falha no procedimento efetuado pelo agente do fisco. Fala sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio ICMS 69/98. Também, fala sobre a ilegalidade da imposição de multa e juros de mora. Fala sobre a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Requer ao final a nulidade do ato.

Sentença foi lavrada, diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido na legislação tributária. Sobre as preliminares, rejeita as preliminares argüidas entendendo que o ato administrativo não é ilegal pois não está atribuindo qualidade infratora à conduta de efetuar os depósitos judiciais, mas lançado o ICMS recolhido a menor. Que o auto de infração está revestido das formalidades legais, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e o fundamento legal está devidamente descrito no contexto e previsto nos art. 130 e 131 da Lei nº 1.287/2001. Que ficou comprovado as diferenças reclamadas, através das cópias do livro registro de apuração do ICMS.

Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre da falta de recolhimento do ICMS relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 69/98, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2002. O impugnante entende quer o Convênio ICMS 69/98 ao ampliar a base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, viola o princípio da estrita legalidade, sendo inconstitucional. Matéria essa que está sendo discutida no Judiciário e não está afeta a este Contencioso Administrativo Tributário apreciar tais questões. As atividades arroladas nos contextos do auto de infração são consideradas serviço de telecomunicação por força do convênio citado. Conclui, julgando procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Recurso voluntário, foi impetrado onde repete os termos da impugnação apresentada.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Entendo que o depósito judicial efetuado, como resguardo a possíveis perdas futuras nas ações, relativo a esses casos, rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte. Da mesma forma quanto a inexistência de diferença entre os valores apurados e os valores depositados judicialmente e os valores depositados judicialmente. Pois, estes valores ficaram comprovados através dos livros fiscais, como apuração do ICMS. E por último rejeitar a preliminar de nulidade por falta de enquadramento legal referente ao valor principal, atualização monetária e os juros de mora, pois está revestido das formalidades legais.

Quanto ao mérito, é referente a falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação onerosa de serviços de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 69/98, apurados no ICMS e os depósitos judiciais.

Quanto a sua inconstitucionalidade, do referido Convênio, ampliando o referido serviço, cabe ao Judiciário, decidir, não na esfera administrativa. O ICMS incide sobre os serviços aqui cobrados, a título de crédito tributário.

As atividades citadas, são serviços de telecomunicação, por força do convênio citado e não medidas preparatórias para prestação de serviços.

Com esses argumentos, entendo que é eficaz a tributação do crédito tributário, constituído pelo Erário, através de seus agentes fiscais.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeitar a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001674 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$189.116,92 (cento e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário